



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030855-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante CELOG GUARULHOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11056

Agravo de Instrumento nº 2030855-54.2025.8.26.0000

Comarca: Guarulhos

Agravante: Município de Guarulhos (exequente-excepto)

Agravado: Celog Guarulhos Empreendimentos Imobiliarios Ltda (executado-excipiente)

Interessado: Bergamo Companhia Industrial (coexecutado)

Ementa: Agravo de Instrumento – Execução fiscal – IPTU do exercício de 2013 – Município de Guarulhos – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade – Insurgência do excipiente – Cabimento – Nulidade da CDA oferecida com a petição inicial reconhecida – Lançamento realizado com base na LM nº 6.793/2010, que não é mencionada no título executivo, conforme aponta a própria Municipalidade – Ausência de fundamentação legal do débito principal – Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202, do CTN, e 2º, § 5º e §6º da LEF) – Precedentes – Emenda ou a substituição da CDA que são admitidas diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração da fundamentação legal – Súmula nº 392, do C. STJ – Decisão reformada para o fim de acolher a exceção de pré-executividade e extinguir a execução fiscal com fundamento no art. 485, IV do CPC – Verba honorária arbitrada – Aplicação da tese jurídica firmada pelo C. STJ no tema de recursos repetitivos nº 421 – Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo executado **CELOG Guarulhos Empreendimentos Imobiliários Ltda.** no curso da execução fiscal nº0505214-34.2014.8.26.0224, ajuizada pelo **Município de Guarulhos** inicialmente contra **Bergamo Companhia Industrial**, que tem por objeto créditos de IPTU relativo ao exercício de 2013 para imóvel com Cadastro nº121.83.09.0175.00.000 (fls.2 e 4), posteriormente adjudicado ao ora recorrente, incluído no polo passivo da lide (fls.104/105).

Naqueles autos, após a distribuição da execução fiscal, o agravante-executado opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a nulidade dos débitos executados em decorrência da ineficácia jurídica das normas municipais

tributárias, pois lançamentos efetuados com suporte na Lei municipal nº 7.087/2012, publicada no DOM nº 095, de 21 de dezembro de 2.012, a qual alterou os anexos I e II da Lei municipal nº 6.793/2010, parte integrante da Planta Genérica de Valores, lei esta que foi republicada integralmente e definitivamente em 15 de janeiro de 2013, de modo que só poderia fundamentar os lançamentos tributários de IPTU a partir do exercício de 2014, em razão do princípio da anterioridade. Alegou assim a nulidade da cobrança e apontou a possibilidade de recálculo do lançamento pela menor alíquota da lei anterior. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, que seja determinado o recálculo do lançamento de IPTU do exercício de 2.013 com base na menor alíquota da Lei Municipal nº 2.210/1977 (fls.39/42). Juntou documentos (fls.43/56).

Apresentada a impugnação pelo agravado-exequente (fls.79/96) e a réplica do executado (fls.101/103), a exceção de pré-executividade foi rejeitada pelo juízo de primeiro grau (fls.104/109).

Discordando da r. decisão de fls.104/109, o executado interpôs recurso, em resumo, reiterando os argumentos e fundamentos jurídicos expostos na exceção de pré-executividade, requerendo, liminarmente, o deferimento do efeito suspensivo e, no mérito, pleiteando a reforma da r. Decisão agravada, "*para que seja determinado o recálculo dos lançamentos de IPTU do exercício de 2.013 com base na menor alíquota da Lei municipal nº 2.210/1977*" (fls.1/7 do agravo).

Recurso tempestivo e preparado (fls.70/72); contrarrazões às fls.82/87.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o agravo de instrumento interposto pelo exequente-excepto.

No mérito, o recurso merece provimento.

O agravante sustenta a nulidade do lançamento tributário em razão de ter sido realizado de acordo com a LM nº 7.087/2012, que defende não ter eficácia jurídica para embasar o lançamento do IPTU do exercício de 2013 em virtude da norma ter sido republicada integralmente e definitivamente em 15 de janeiro de 2013, de modo que só poderia fundamentar os lançamentos tributários de IPTU a

partir do exercício de 2014, requerendo assim o recálculo do lançamento de IPTU do exercício de 2013 com base na menor alíquota da Lei municipal nº 2.210/1977.

A Municipalidade, por sua vez, argui que, na realidade, o lançamento está fundamentado na LM nº 6.793/2010, cuja publicação dos anexos da Planta Genérica de Valores se deu integralmente, não havendo irregularidade.

Pois bem.

No caso concreto, diferentemente do que alegam ambas as partes, verifica-se que a CDA que embasa a execução fiscal (fls.4 daqueles autos) não faz menção à LM nº 6.793/2010 ou à LM nº 7.087/2012.

O título executivo menciona diversas legislações, sendo as mais recentes a LM nº 5.767/01 e a LM nº 5.986/03.

Portanto, ainda que por argumento diverso daquele suscitado pelo agravante, o reconhecimento da nulidade da CDA é medida que se impõe, pois conforme admitido pela própria agravada-exequente, o lançamento tributário foi realizado de acordo com a LM nº 6.793/2010 e não há menção à fundamentação legal no título executivo, o que está em desacordo com as normas aplicáveis e pode ser reconhecido de ofício por este Tribunal. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

“Segundo a jurisprudência do STJ, as instâncias ordinárias podem reconhecer de ofício eventual nulidade do título executivo, por ser matéria de ordem pública.” (AgInt. no REsp. nº 1.928.365-RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17/05/2021).

No tocante aos requisitos necessários para a validade das CDA, dispõe o artigo 202 do CTN e o artigo 2º, §5º, da LEF:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Essa inconsistência macula, por completo, a validade e a juridicidade da CDA, bem como da própria cobrança, além de impedir o controle administrativo e judicial do ato e violar direitos e prerrogativas do contribuinte, na medida em que não é possível identificar a situação tributária impositiva, assim como seus atributos e correlatas modalidades de incidência.

Outrossim, consigne-se que o entendimento desta Câmara é no sentido de ser descabido oportunizar à Fazenda a possibilidade de emendar o título executivo defeituoso, sob pena de desrespeito ao princípio da imparcialidade:

“Não há que se confundir vício formal da petição inicial (quando o juiz deve provocar a emenda – art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do NCPC) com vício da CDA (que pode implicar em nulidade da execução – art. 618, I, do CPC/1973 e art. 803, I do NCPC). Daí porque, e também em respeito ao princípio da imparcialidade, não cabe ao juízo determinar a intimação da Fazenda exequente para emenda ou substituição prevista no § 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/1980, providência que, aliás, exigiria, em favor de uma só das partes, a análise individualizada das milhões de Execuções Fiscais que atualmente tramitam pelo Poder Judiciário e inestimável número de intimações pessoais (art. 25 da Lei .º 6.830/1980). O título executivo extrajudicial que instrui a execução fiscal (CDA – art. 784, IX, do NCPC) deve traduzir crédito dotado de presunções relativas de liquidez e certeza. Referidas presunções têm por pressuposto que a regularidade da exigência conferida pela Fazenda exequente no ato da inscrição do débito na dívida ativa (aliás, a finalidade da inscrição é justamente a de conferir a regularidade da exigência).” (TJSP; 18ª Câmara de Direito Público; Ap. 0506532-67.2007.8.26.0266, Rel. Des. RICARDO CHIMENTI, j. 28/04/2016).

Portanto, é de rigor o reconhecimento da nulidade da certidão de dívida ativa que acompanhou a inicial da execução fiscal, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que

pode ser reconhecido de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 485, § 3º, do CPC).

Neste sentido, em casos análogos, também já se posicionou esta C. Câmara:

Execução Fiscal. TFF/TFLI/TLIF/TFILF dos exercícios de 1998 a 2003. Sentença que de ofício julgou extinta a execução, nos termos do art. 487, II, do CPC/15 e art. 174 do CTN. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Caso concreto em que os títulos se mostram viciados, não viabilizam o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como não permitem ao juízo sequer compreender a natureza da dívida, uma vez que não apontam a fundamentação legal específica das obrigações principais. Requisitos estabelecidos no art. 2º, §5º, II e III, da Lei 6830/80 e no art. 202, II e III, do CTN não atendidos. Nulidade das CDAs configurada. Inexorável extinção, de ofício, dos processos executivos, por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV e § 3º, do CPC/2015). Extinção mantida, embora por fundamento jurídico diverso. Recurso prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 0500819-09.2008.8.26.0224; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO E NULIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO PREJUDICADO (MUNICÍPIO DE JANDIRA) - REEXAME NECESSÁRIO (PROVIDO). I. Caso em Exame Execução fiscal movida pelo Município de Jandira contra Jandfiat Transportes e Mecânica Ltda ME, referente a Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (T.F.L.) – ISSQN – Auto de Infração, com sentença

de extinção por prescrição. Município interpôs apelação. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na validade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) que instrui a execução fiscal, considerando a prescrição e a nulidade do título. III. Razões de Decidir 3. A CDA não atende aos requisitos legais dos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, sendo genérica e sem fundamentação legal específica. 4. A nulidade do título prejudica o direito de defesa do executado e o controle judicial, configurando ausência de pressuposto material para a execução. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso voluntário do Município de Jandira prejudicado. Reexame necessário provido, com reconhecimento da nulidade da CDA e extinção da execução fiscal. Tese de julgamento: 1. A nulidade da CDA por falta de requisitos legais impede a execução fiscal. 2. A prescrição não é analisada diante da nulidade do título. Legislação Citada: CPC, art. 487, II; art. 496, I; art. 783; art. 485, IV e § 3º. CTN, art. 174; art. 202. Lei nº 6.830/80, art. 2º, § 5º e § 6º; art. 40, § 4º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 0500053-61.2004.8.26.0299, Rel. Des. Fernando Figueiredo Bartoletti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 19/02/2024. TJSP, Apelação Cível 0030006-15.2002.8.26.0068, Rel. Des. Fernando Figueiredo Bartoletti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 06/02/2024. TJSP, Apelação Cível 0904385-39.2012.8.26.0068, Relatora Des. Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público, j. 07/02/2024. TJSP, Apelação Cível 0904963-02.2012.8.26.0068, Rel. Des. Wanderley José Federighi, 18ª Câmara de Direito Público, j. 05/02/2024. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1003355-21.2016.8.26.0299; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Jandira - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

Importante registrar que, no caso em tela, a falta de intimação da Fazenda acerca da nulidade, não afronta a ampla defesa e o contraditório, pois se

trata de incontestável desfecho extintivo da ação.

É de se esclarecer, também, que compete ao julgador zelar pela celeridade processual, de maneira que os artigos 9º e 10º do CPC devem ser interpretados sob a luz do princípio do contraditório útil, sendo despicienda a manifestação das partes quando esta não puder influenciar na solução a ser dada à causa.

Deste modo, o inconformismo recursal deve ser acolhido para o fim de julgar procedente a exceção de pré-executividade, reconhecendo-se a nulidade da CDA, com a extinção do feito, nos termos do art. 485, IV do CPC, respondendo o exequente pelas custas e despesas processuais, bem como verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$9.790,22 – fls.2), devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, e §3º, I, do CPC, aplicando-se as teses jurídicas fixadas pelo C. STJ nos temas de recursos repetitivos números 421 e 1076, assim redigidas:

“É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade”.

"1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa;

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito".

Acolhido o apelo, descabida a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC (sucumbência recursal), uma vez que a majoração só é devida em casos de não conhecimento ou não provimento do recurso, conforme pacificado pelo C. STJ na tese jurídica firmada no tema de recursos repetitivos nº 1.059, assim redigida:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação." (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023.)

Ainda, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, é de se considerar prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo dispensada a citação numérica dos dispositivos legais.

Por oportuno, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos do CPC.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso**, nos termos acima delimitados.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator